

ASSESSORIA JURÍDICA

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 023/2023/PMSCC
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023
PARECER JURÍDICO

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI 8.666/93 E POSTERIORES ALTERAÇÕES, BEM COMO A LEI FEDERAL Nº 10.520/02 ACERCA DA LEGALIDADE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº 023/2023 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023.

Emerge o presente parecer solicitado pelo Pregoeiro, acerca da legalidade do instrumento convocatório do Procedimento Licitatório nº 023/2023, Pregão Eletrônico nº 005/2023, o qual detém como objeto o Registro de Preços Corporativo para eventual aquisição de Gás GLP, para atender as necessidades dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal de Santa Cruz do Capibaribe - PE.

A justificativa da futura e eventual contratação fundamenta-se na obtenção da proposta de aquisição mais vantajosa para a Administração Pública de Santa Cruz do Capibaribe.

Consta nos autos, que o processo passou pelas autorizações necessárias das autoridades competentes, pelas colheitas de valores de mercado dos objetos a serem licitados, pela elaboração de minuta de edital e seus anexos.

Por fim, verificou-se a obediência aos prazos e aos procedimentos fixados em Lei.

Destarte, emito o presente parecer, ressaltando sempre que o exame dos motivos determinantes do ato em análise cabe a Autoridade Superior, para quem devem os autos ser remetidos, com fins de verificar a oportunidade e conveniência.

Ressalte-se que os pareceres emitidos por esse Assessor são dotados de caráter opinativo, relatando a lei e suas especificações e nada outorgando os atos do Pregoeiro.

RELATADOS OS FATOS. PASSO A OPINAR.

Trata-se de exame jurídico a ser realizado no instrumento convocatório do presente processo licitatório, o qual detém como objeto o Registro de Preços Corporativo para eventual aquisição de Gás GLP, para atender as necessidades dos Órgãos e Entidades do Poder Executivo Municipal de Santa Cruz do Capibaribe - PE, atrai a incidência das normas gerais estabelecidas



principalmente na Lei nº 10.520/2002, do Decreto 10.024/2019, além das demais legislações pertinentes à matéria.

Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Decreto Federal nº 10.024/2019

Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.

Infere-se que a modalidade de licitação denominada Pregão se adéqua a espécie, visto que é a modalidade licitatória utilizada para as aquisições ou contratações de bens e serviços comuns, incluindo os serviços comuns de engenharia, estes, cujos padrões desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado, o que de fato se observa na modalidade escolhida.

A presente abordagem restringe-se aos aspectos jurídicos dos processos licitatórios relativos à pregões, excluídas, portanto, as questões de natureza técnica diversa, que fogem à competência da Assessoria Jurídica, conforme bem destacado no Enunciado correspondente à Boa Prática Consultiva nº 07, extraído do Manual de Boas Práticas Consultivas publicado pela Advocacia-Geral da União. Em relação a tais questões técnicas, parte-se do pressuposto de que as autoridades competentes municiaram-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Enunciado nº 07

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Há de se presumir, pois, que as especificações técnicas contidas em cada processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido determinadas pelo setor competente com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. Assim, sua atuação dar-se-á conforme o art. 38º, parágrafo único, da Lei 8.666/93.

A análise do edital e minuta do contrato é exigência feita pela Lei Federal nº 8.666/93, no parágrafo único, do artigo 38. Vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Em igual entendimento, estabelece o Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2019, que aprova o regulamento para a modalidade de licitação pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia:

"Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

[...]

IX - parecer jurídico:"

Desse modo, afere-se que o presente instrumento convocatório trata-se de uma licitação na modalidade Pregão Eletrônico, regulamentada pelo Decreto nº 10.024/2019.

Observo ainda, que o objeto da licitação em análise se adequou perfeitamente ao descrito no artigo supramencionado. Além disso, o processo licitatório guarda observância aos elementos contidos no artigo 40 (normas concernentes ao ato convocatório da licitação) e seguintes, todos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8.666/93.

Pois bem, diante do que consta nos autos, estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor



contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor ofertar para a Administração.

Desta feita o procedimento licitatório ora em análise está embasado nos artigos da lei de regência, estado dentro dos limites da legalidade.

Isto posto, à luz das disposições normativas pertinentes, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, temos que o certame deverá ser engendrado sob a modalidade já referido. Tomando-se como parâmetro a licitação pela modalidade Pregão, acostada ao Processo, manifesto, portanto, favorável à legalidade da minuta do edital e anexos e a realização do certame nessa modalidade na forma Eletrônica.

É o Parecer, Salvo Melhor Juízo.

Santa Cruz do Capibaribe/PE, quinta-feira, 06 de abril de 2023.



PAULO GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO | OAB/PE Nº 46.362